



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº ____/2024.

Altera o Art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei, e os artigos 19, 39, 44, 45, 49, 70 e 95 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º. O Art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Até entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 90, I a III, da CF/88, serão obedecidas às seguintes normas:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de maio do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano.

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para vigência no exercício subsequente, será encaminhado até 30 de maio de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano.

III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro, para vigência no exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º. O Art. 19 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As publicações das Leis e atos Municipais far-se-ão na Imprensa Oficial, na Imprensa Local ou no Diário Oficial dos Poderes Municipais, cumulativamente ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal.

§ 1º A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art.19-A Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”





Art. 3º. O Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.”

Art. 4º. O §3º, §6º e §7º do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

(...)

§ 6º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou em local previamente determinado pelo Presidente da Câmara através de Ato da Mesa Diretora.

§ 7º Não se aplicam às sessões solenes e sessões itinerantes as normas do parágrafo anterior.”

Art. 5º. O art. 45 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 45 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, permitido uma única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.

(...)

§ 5º A Vedação à reeleição ou à recondução mais de uma vez, aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da Mesa anterior se mantenha nela, desde que em cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.”

Art. 6º O art. 49 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

**“Art. 49
III - De iniciativa popular, sendo exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município. ”**

Art. 7º O inciso XVI do art.70 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 70.
XVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma requisitada, salvo prorrogação, mediante pedido justificado e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes, e, responder no mesmo prazo às indicações dos Vereadores.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O art. 95 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

"Art. 95.
§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte."

Art. 9º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 25 de outubro de 2024.

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA
Vereador

TIAGO DOS SANTOS
Vereador

GETULIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
Vereador

LEONARDO GEIK
Vereador





JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município visa alterar o Artigo 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, com o propósito de preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico federal, que não especifica prazos imperativos para o encaminhamento das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem define parâmetros a serem seguidos, enquanto não regulamentado o disposto no Art. 165, §9º, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 estabelece, no Art. 165 e seguintes, as diretrizes básicas para as leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), confiando a uma Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, os prazos, a vigência, a elaboração e organização dos referidos instrumentos. No entanto, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não oferece regras específicas sobre esses prazos para Estados e Municípios, apenas estabelecendo disposições transitórias para a União no Art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dessa forma, esta Proposta de Emenda visa criar prazos específicos para a elaboração e encaminhamento dos projetos de lei orçamentária do Município ao Legislativo e para a devolução ao Executivo para sanção, garantindo planejamento econômico-financeiro adequado e alinhado à sequência harmônica determinada pela Constituição Federal. A fixação desses prazos visa assegurar consistência, credibilidade e eficácia no planejamento, facilitando a avaliação dos instrumentos orçamentários dentro do tempo hábil, essencial para a continuidade e execução eficiente das políticas públicas municipais.

A falta de prazos estabelecidos para o encaminhamento dos projetos de lei orçamentária à Câmara e o retorno para sanção ao Executivo pode comprometer a apreciação adequada das propostas orçamentárias, ou até mesmo impedir sua aprovação em tempo oportuno, afetando, conseqüentemente, o planejamento e a execução das ações governamentais.

Assim, a presente alteração busca garantir uma sequência lógica e organizada para a apreciação e sanção das leis orçamentárias municipais, alinhando o planejamento fiscal do Município aos princípios constitucionais e promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A inclusão do parágrafo único no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que os vereadores não sejam obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas envolvidas nessas comunicações, visa assegurar a proteção do exercício da função parlamentar e reforçar o compromisso do vereador com a defesa dos interesses dos cidadãos, e espelha a garantia disposta no Art. 53 da Constituição Federal, aplicada aos membros do Congresso Nacional.

Essa prerrogativa é fundamentada na necessidade de garantir que o vereador possa desempenhar suas funções de maneira livre e independente, sem constrangimentos que possam





comprometer a confidencialidade das informações que recebe. Assim como ocorre com outras autoridades que lidam com informações de natureza sensível, essa disposição preserva a autonomia do parlamentar e fortalece sua função representativa, permitindo que cidadãos se sintam seguros ao compartilhar com os vereadores questões que precisam de apoio ou ação.

Ao garantir o sigilo das informações recebidas no contexto do mandato, o parágrafo único contribui para a proteção da confiança mútua entre a população e seus representantes eleitos, essencial para o bom andamento da atividade legislativa. Essa medida é, portanto, uma salvaguarda ao livre exercício do mandato e à defesa dos interesses públicos, assegurando que os vereadores possam agir em nome dos cidadãos com a devida proteção jurídica.

Em relação à alteração proposta ao Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, visa alinhar a Lei Orgânica às disposições da Emenda Constitucional n.º 109/2021, a qual alterou o Art. 168 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 10 e 12. Esses novos dispositivos tratam da destinação e do uso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O § 10 proíbe que os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais sejam destinados a fundos específicos, visando maior rigor e transparência no uso desses valores. O § 2º, por sua vez, estabelece que qualquer saldo financeiro proveniente dos duodécimos deve ser devolvido ao caixa único do ente federativo; caso contrário, o valor correspondente será deduzido das primeiras parcelas dos duodécimos do exercício subsequente.

Essa regra confere à Constituição uma determinação semelhante à do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ampliando a exigência de limitação de empenho não apenas à realização da receita, mas também à execução da despesa. A proposta visa, portanto, assegurar que os orçamentos dos Poderes, inclusive do Legislativo e Judiciário, observem os percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo, promovendo um equilíbrio fiscal que se estenda a todos os entes governamentais.

A inserção desses dispositivos na Lei Orgânica Municipal reforça os critérios de transparência e equilíbrio fiscal, bem como a observância das peculiaridades nas receitas discricionárias dos diferentes Poderes e Órgãos.

A proposta de alteração do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal busca em aprimorar a publicidade dos atos municipais, e tem por objetivo modernizar e ampliar os meios de comunicação e transparência da gestão pública, adequando-se às necessidades atuais de acesso à informação e à gestão eficiente de recursos.

Com a inclusão da Imprensa Oficial, da Imprensa Local e do Diário Oficial dos Poderes Municipais como meios alternativos ou cumulativos de divulgação, a alteração confere maior flexibilidade à Administração para determinar o meio mais adequado de publicação, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis. Tal medida possibilita o cumprimento mais ágil e econômico dos imperativos legais de publicidade, sem comprometer a transparência e a ampla divulgação das ações municipais.





Ao dispor que os atos de efeito externo só produzirão efeitos após sua publicação, o texto proposto reforça a segurança jurídica ao assegurar que a publicidade dos atos normativos seja condição indispensável para sua validade, protegendo tanto a Administração quanto os cidadãos de possíveis efeitos de atos não divulgados.

Além disso, o § 4º, que exige que a Prefeitura e a Câmara organizem registros de seus documentos de maneira íntegra e acessível, visa garantir que as informações institucionais sejam preservadas de forma organizada e estejam disponíveis para consulta e extração de cópias. Essa prática reflete um avanço na preservação documental e facilita o acesso ao público.

Por fim, o novo artigo 52-A, que permite a convalidação de atos com defeitos sanáveis, desde que não causem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, representa uma inovação administrativa importante. Essa disposição está em linha com o princípio da eficiência, possibilitando que a Administração, ao identificar um ato passível de correção, possa ajustá-lo sem necessidade de repetição de todo o processo, desde que o ato não traga prejuízos ao erário ou à coletividade.

Assim, a alteração proposta visa atualizar e otimizar os mecanismos de publicidade e acessibilidade dos atos públicos, tornando-os mais alinhados com a modernização da Administração Pública e os princípios constitucionais de transparência, eficiência e responsabilidade.

A alteração proposta no Art. 70, inciso XVI, busca reduzir o prazo para o fornecimento de informações ao Poder Legislativo, de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, promovendo maior eficiência e celeridade nos processos administrativos em tramitação nesta Câmara Municipal. Essa alteração busca assegurar um retorno mais rápido às proposições e indicações apresentadas pelos parlamentares, otimizando a resposta da administração às demandas legislativas e garantindo maior agilidade e transparência no fluxo informacional entre os Poderes.

A constitucionalização de alguns temas pode limitar sua regulamentação pela via da legislação infraconstitucional e, com isso, as próprias leis que tratam do Orçamento do Município não poderão trazer uma interpretação restritiva ao que consta na Constituição Federal, sob pena de eventual inconstitucionalidade.

A alteração proposta ao Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha visa adequar a legislação local às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao tema da reeleição para cargos de Mesa Diretora no âmbito do Legislativo.

Conforme a recente decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6524, restou assentado que as Casas Legislativas possuem autonomia para dispor sobre as regras de reeleição ou recondução dos seus dirigentes, desde que respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente e em atenção aos princípios democráticos. O Supremo, ao analisar a legislação das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, reconheceu a possibilidade de recondução para cargos da Mesa Diretora, com a restrição de que não haja





a perpetuação de um único membro em um mesmo cargo por várias legislaturas consecutivas, resguardando-se assim o caráter democrático e rotativo da gestão legislativa.

A redação modificada do Artigo 45 traz essa orientação para a Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, estabelecendo a possibilidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura, além de permitir que um membro da Mesa Diretora possa ser eleito para cargo distinto daquele que ocupava no biênio anterior. Dessa forma, o dispositivo oferece a flexibilidade necessária para a administração interna da Câmara, sem comprometer os princípios de alternância e renovação.

Tal mudança reforça o compromisso desta Casa Legislativa em manter sua conformidade com as decisões do STF e com os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa, preservando a autonomia local ao mesmo tempo em que respeita a jurisprudência da Corte Suprema.

A proposta de inclusão da iniciativa popular como uma das modalidades para proposição de emendas à Lei Orgânica Municipal visa democratizar e ampliar os canais de participação direta da sociedade na formulação das normas fundamentais do município. A alteração do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal para incluir a possibilidade de emenda por iniciativa popular se alinha com os princípios constitucionais de soberania popular e de participação cidadã, permitindo que a população tenha uma forma direta de propor mudanças na legislação municipal.

Essa proposta é também fundamentada no Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Incluir a iniciativa popular na Lei Orgânica garante que os cidadãos possam, de maneira organizada e em observância aos requisitos legais, propor emendas em temas de interesse coletivo, fortalecendo o vínculo entre a população e o poder legislativo municipal.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara já prevê, no Art. 252, inciso III, a possibilidade de proposição de emendas por meio de iniciativa popular, conforme a forma estabelecida no Art. 50, §2º da Lei Orgânica. Com isso, a presente alteração visa harmonizar o texto da Lei Orgânica com o Regimento Interno, proporcionando coerência normativa entre os dispositivos e clareza jurídica quanto às formas legítimas de proposição de emendas.

A inclusão da iniciativa popular consolida a Lei Orgânica como uma ferramenta acessível ao povo, garantindo à sociedade local um papel ativo no aprimoramento das normas que regem o município.

As alterações mostram-se necessárias visando dar maior celeridade aos processos em tramitação nesta Casa de Leis, bem como adequá-los a realidade e as mudanças constitucionais, garantindo respaldos aos Vereadores no exercício de suas funções.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Ante o exposto, propomos as referidas alterações e solicitamos aos nobres pares a aprovação.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 25 de outubro de 2024.

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA
Vereador

TIAGO DOS SANTOS
Vereador

GETULIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO

LEONARDO GEIK



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003800340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Getulio Andrade Loureiro** em 29/10/2024 15:16

Checksum: **95BB28989F301E620E6F4ED1CAA35485C70F7D90B1A2F5684D50257605D0AF3E**

Assinado eletronicamente por **Tiago dos Santos** em 29/10/2024 15:16

Checksum: **FEB59C760AA2A42FAA533F0758D1753541FDF111713F27ECA0471523DB06A923**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Luiz Valbusa Bragato** em 29/10/2024 15:23

Checksum: **CD8CF4D2A3C4AB719057746FD471FF37B321B6BE1DD2EC19B9D987D8A59C4EBF**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 29/10/2024 16:35

Checksum: **F805E9D37191CA4AF34FC1503CFEDECFA43A72B4C7E0F81AD5200D91042172D9**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Geik** em 29/10/2024 17:10

Checksum: **87EA0F4E7150792FBA7FCF4F66E91D9CDC72161E6F68FDD0D8406C4380CA9222**

